



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000269/99-12
Recurso nº. : 121.209
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : NEWTON MARQUES ARAÚJO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.250

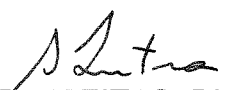
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – IRPF:**

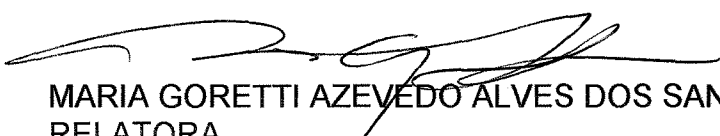
NO EXERCÍCIO DE 1998 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a lei 8981/95, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON MARQUES ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13606.000269/99-12
Acórdão nº : 102-44.250
Recurso nº : 121.209
Recorrente : NEWTON MARQUES ARAÚJO

RELATÓRIO

NEWTON MARQUES ARAÚJO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 575.832.346-20, com endereço a Av. Madre Iluminata, nº 867 – Itabirito – Minas Gerais - MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 165,74 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 02 e anexos, decorreu de multa por atraso na entrega da declaração IRFP, referentes ao exercício de 1998, tendo como enquadramento legal o RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, arts. 789, 835 a 839 e 871; Lei nº 9.250, de 26/12/95, arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei nº 9.430, de 27/12/96, arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto 2.138, de 29/01/97; Lei nº 9.532, de 10/12/97, arts. 11, 21, 25 e 27.

Os termos da Impugnação, de fls. 01, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, não apresentou DIRPF, exercício 1998/7, pelo motivo dos seus rendimentos estavam abaixo do valor estabelecido pela legislação, conforme contrato de trabalho junto a Empresa ECT; e que
- solicita uma verificação na declaração nº 06/16831.602, apesar de constar do seu CPF, não recorda de ter apresentado tal declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13606.000269/99-12

Acórdão nº : 102-44.250

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/15, julgou lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EXERCÍCIO 1998**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Aplica-se a multa por atraso na entrega da declaração, confirmada a obrigatoriedade de apresentação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 104/99, acostada aos autos às fls. 17, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 20 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13606.000269/99-12

Acórdão nº : 102-44.250

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O **valor mínimo** a ser aplicado será:

- A) **de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;**
- B) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado."(grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000269/99-12

Acórdão nº. : 102-44.250

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco.

Assim, apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.

Isto posto, com base no acima exposto e na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, às fls. 14/15, VOTO no sentido de conhecer o recurso e no mérito negar provimento, mantendo a multa do exercício 1998/ano-base 1997.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS